

19
SUBS 0050 p 5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001056393 DE 1993

12-112.50

NATUREZA : PL

01-0563/93-8 IE 04/08/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

ELEMENTA:

DISPOE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE MOLESTAMENTO SEXUAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDEX :

ASSÉDIO SEXUAL
 ATENTADO AO PUDOR
 COMPORTAMENTO SEXUAL
 PENALIDADE
 SERVIDOR MUNICIPAL

O B S E R V A C I O E S :

Lei 11.846 de 06 de julho de 1995

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:03:36

00000011224-01



ARQUIVADO

EM 01 108,95

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica II

PRazo em 13.9



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
nº 563 de 1993

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0563/93-B '93

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 AGO 1993

CONSTITUIÇÃO E JUNTA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
PRESIDENTE

PREJUDICADO

☆ 24 JUN 1995 ☆

Art.1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de molestamento sexual nas dependências do local de trabalho:

- I - suspensão;
- II - multa;
- III - demissão.

§ 1º
~~Parágrafo único~~ - Para os fins do disposto nesta lei considera-se molestamento sexual todo tipo de importunação ofensiva ao pudor e à tranquilidade de outrem com a finalidade de obter vantagem sexual implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário.

§ 2º - A multa de que trata o inciso II deste artigo terá um valor mínimo de 20 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

Art.2º - O procedimento administrativo do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art.3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, consideradas



Câmara Municipal de São Paulo

a reincidência e gravidade da infração.

§ - 1º - As penas de suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ - 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função;

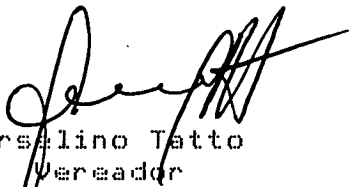
Art. 4º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverá ser revertida integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Arselino Tatto
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	03	de proc
no.	563	de 1993

JUSTIFICATIVA

A propositura dispõe sobre o assédio sexual praticado nos locais de trabalho.

Este tema, extremamente melindroso necessita de tratamento adequado em socorro a inúmeros casos registrados no cotidiano.

O desenrolar harmônico das relações profissionais é fator que propicia resultados positivos no desenvolvimento das atividades do trabalho e seu melhor aproveitamento.

O projeto de lei propõe, então, que a Municipalidade detenha-se mais atentamente sobre este assunto, visto que é motivo de depreciação das relações de trabalho, de prejuízo ao serviço público e ao cidadão.

Busca, desta forma, anular e coibir manifestações indesejáveis e desrespeitosas no ambiente de trabalho que acabam, em alguns casos, condicionando o vínculo empregatício e acesso a promoções profissionais a favores sexuais, resultando em dano para a Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....563.....de 19.....93 17, 08, 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 17-06-93.
PL. 71/92.

Adelina Azevedo

À Com. de Const. e Justiça

17/08/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/8 às 16 hs.

Ao nobre Vereador
para relatar

em 17 de Agosto de 1993
da Comissão e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 0516

Em 23.8.93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 de pros.
n.º 563 de 1993

PARECER
1034/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/93.

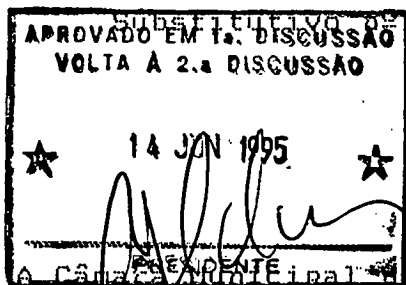
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Pública Municipal, direta e indireta, por servidores públicos municipais.

A propositura, altamente meritória, tem por finalidade coibir o molestamento sexual dentro das repartições públicas, através de sanções administrativas impostas aos servidores, e, deste modo, evitar que as promoções profissionais sejam condicionadas a favorecimentos sexuais.

O presente projeto encontra-se amparado pelo art. 5º da Constituição Federal, e pelos arts. 89, 100 e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, motivo pelo qual somos

Pela Legalidade.

Contudo, considerando ser de melhor técnica a separação da sanção pecuniária das demais sanções administrativas a serem impostas ao servidor infrator, tendo em vista, inclusive, o disposto na Lei nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), arts. 184 e seguintes; considerando, ainda, que a forma progressiva prevista no art. 3º "caput" do presente projeto é incompatível com a independência da decisão administrativa em cada caso para a aplicação da penalidade, posto que um só ato pode ensejar a pena de demissão pela sua gravidade, sugerimos o substitutivo a seguir:

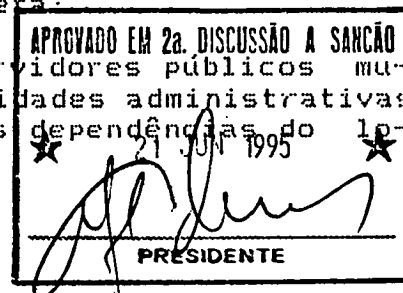


/93 ao projeto de lei 563/93.

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Direta e Indireta por servidores públicos municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de molestamento sexual nas dependências do local de trabalho:





Câmara Municipal de São Paulo

Releia n.º 06 do proc.
n.º 563 de 19 93.

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nessa lei, considera-se molestamento sexual todo tipo de importunação ofensiva ao pudor e à tranquilidade de outrem com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço.

Art. 2º - O procedimento administrativo do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, considerada a reincidência e a gravidade da infração.

§ 1º - A pena de suspensão deverá ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/8/93

mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 25 / 8 / 1993
 pagina 43 coluna 3
 conferido: l

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 26 / 8 / 93

B
 ANGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em 26/8/93 as 13:00 h.

Ao nobre Vereador Vitor N. Moraes

para relatar. Regimentalmente até 11

Sala da Comissão de Administração Pública

25/8/93

Presidente

RECEBIDO DT - 1º NO DIA
 16/06/95 AS 15,30 HORAS

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data original fabricado sob

folha n.º 07 / 1519 / 193 a) 20



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 07 do proc
N° 563 de 1993
O funcionário *RJL*

PARECER
1228/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 563/93

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Direta e Indireta, por servidores públicos municipais.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, para aprimorar os termos do projeto.

Segundo esta propositura, considera-se molestamento sexual todo tipo de importunação ofensiva ao pudor e à tranquilidade de outrem, com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço.

São previstas as penas de repreensão, suspensão - podendo ser convertida em multa - e demissão.

O projeto é muito oportuno, pois vem oferecer um meio de defesa às pessoas que sofrem pressões e constrangimentos por rejeitarem aproximações ofensivas ou simplesmente indesejadas. Ao coibir episódios de molestamento sexual estar-se-á prevenindo, também, problemas de relações de trabalho entre servidores e consequentes danos aos serviços prestados pela Administração Pública aos cidadãos.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 13/09/93

Presidente

Vital Molasca
Relator

Trabalhou a favor do projeto e do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.
De acordo com a comissão de justiça.
De acordo com a comissão de justiça.
De acordo com a comissão de justiça.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 15 / 09 / 19 93

Página 48 Coluna 3a

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/09/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17-09-93 19:00 h.

MARGARETE J. J. L. SILVA
Secretária

do nobre Vereador Odellan Freds
para relator
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

17/09/93
[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 08 e rubrica de autenticação sob
n.º 30/09/93 a (10)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1398/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 563/93

Processo nº	563	de 19	93
<i>[Signature]</i>			

Visa o projeto de lei em pauta, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispor sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais. As penalidades mencionadas são:

I - Suspensão;

II - Multa de um valor mínimo de 20 UFM's (Unidades Fiscais do Município)

III - Demissão

Segundo a justificativa, objetiva-se "anular e coibir manifestações indesejáveis e desrespeitosas no ambiente de trabalho", que acabam por prejudicar o andamento das atividades dos órgãos públicos municipais.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura.

Favorável, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de setembro de 1993.

Presidente - *[Signature]*

Relator - *[Signature]*

[Signatures]
JOSÉ MARCELO
KASSAB
[Signature]

A A.T.^{MM}
Em, 30/09/93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

SECRETARIA

- 2000-2001

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 9 do proc.
n.º _____ de 19 ____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
07	1	Norma	202ª S. Extra	14.06.95		

* * *

(item 23) - PL 563/93, do Vereador Arselino Tatto(PT). Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por servidores públicos municipais. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

* * *

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão; a votos; os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão; regimentalmente, se alguém desejar se manifestar em sentido contrário, que o faça agora; -(pausa)- está aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça; volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte; o Sr. Secretário procederá à leitura.

* * *



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	1	ant.	204 extr.	21.6.95		

3

* * *

-PL 563/93, do Vereador Arselino Tatto (PT) Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais. Fase da discussão: 2ª (Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria ~~de~~ absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como se encontram. (Pausa) Regimentalmente, indago se alguém quiser se manifestar contrariamente, que o faça neste momento.

O SR. EXMº PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PMDB) - (Pela ordem) Sr. Presidente, solicito a V.Exa. que faça constar o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com voto contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 11 do proc.
n.º _____ do 19 ____



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	2	ant.	204 extr.	21.6.95		

do nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima, Vai à sanção,

Item seguinte,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

de 19.....

(a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/06) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 204ª Sessão Extraordinária de 21 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

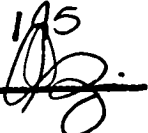
23.06.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

28/06/95

18:20h.



Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

22-06-95

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

22-06-95

Zuzi Assato
ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *mm* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* *13/19*

Em *31.07.95*

(a) *7*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 13 do proc
No 563 de 1993
Funcionário

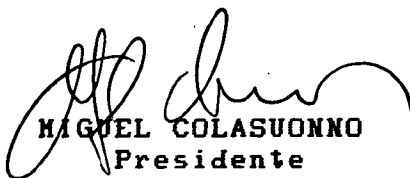
São Paulo, 26 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0339/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 563/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto - dispondo sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Direta e Indireta por servidores públicos municipais.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. 05/06 do Processo nº 10563/93. (PROJETO DE LEI Nº 563/93). Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Direta e Indireta por servidores públicos municipais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de molestamento sexual nas dependências do local de trabalho: I - repreensão; II - suspensão; III - demissão. Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se molestamento sexual todo tipo de importunação ofensiva ao pudor e à tranquilidade de outrem com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço. Art. 2º - O procedimento administrativo do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional. Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade. Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, considerada a reincidência e a gravidade da infração. § 1º - A pena de suspensão deverá ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator. § 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 15 do proc
No 563 de 1993
O funcionário

multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função. Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **SORAIA LÓDIA DE OLIVEIRA BARBOSA**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**, Chefe de Seção Técnica II. Visto, **TERESA KAUER MACHAO**..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Técnico do Depto. DT. 7

aa) Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves, Edivaldo Estima, José Índio Ferreira do Nascimento, José Viviani Ferraz.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 16 do proc
No 563 de 1993
O funcionário

LEI Nº 11.646 DE 06 DE julho DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Direta e Indireta por servidores públicos municipais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de molestamento sexual nas dependências do local de trabalho:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se molestamento sexual todo tipo de importunação ofensiva ao pudor e à tranquilidade de outrem com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço.

Art. 2º - O procedimento administrativo do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 17 do proc
No 563 de 1993
O funcionário [assinatura]

Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, considerada a reincidência e a gravidade da infração.

§ 1º - A pena de suspensão deverá ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 1995.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do proc
Nº 563 de 1993
O funcionário 7

MEMORANDO

São Paulo, 26 de junho de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 339 , de
26-6-95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 563/93 ,
de autoria do Vereador Arselino Tatto.

Anexo:

27/6/95
Regina

REGINA LÚCIA FINHEIRO TEIXEIRA
Oficial do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 563 de 1993 31.07.95 (a)

ZUZILASSATO
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.846, DE 6 DE JULHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 563/93, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Direta e Indireta por servidores públicos municipais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de molestamento sexual nas dependências do local de trabalho:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se molestamento sexual todo tipo de importunação ofensiva ao pudor e à tranquilidade de outrem com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço.

Art. 2º - O procedimento administrativo do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, considerada a reincidência e a gravidade da infração.

§ 1º - A pena de suspensão deverá ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PUBL. NO DIÁRIO OFICIAL	
de 07	07 95
pág. 01	2º/3º
Conferido:	<i>[assinatura]</i>

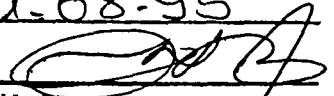
Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

01 / 08 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	19 fls.
Arquivo em	01-08-95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARROS Chefe de Seção Técnica I	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)